

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 158, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.052104/2012-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de interseção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, no km 206+000m, em Seropédica/RJ, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER/RJ.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida interseção, o DER/RJ deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Caberá ao DER/RJ comunicar previamente à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ e à NovaDutra sobre eventuais interrupções de tráfego necessárias.

§ 2º Deverão ser tomadas pelo DER/RJ todas as providências no sentido de garantir a segurança do tráfego de veículos.

Art. 3º O DER/RJ não poderá iniciar a implantação da interseção objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O DER/RJ assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa interseção, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O DER/RJ deverá concluir a obra de implantação da interseção no prazo de 25 (vinte e cinco) semanas após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o DER/RJ verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da interseção no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à interseção.

Art. 8º O DER/RJ deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DER/RJ abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO**

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001014/2012-92
ASSUNTO: Pedido de Providências - PP
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.
REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho.

EMENTA- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGOS DE MEMBRO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO JÁ ENCAMINHADO À CÂMARA DE DEPUTADOS. PARECER FAVORÁVEL OU RATIFICAÇÃO DO MESMO. PROCEDENTE.

1. Pedido de Providências julgado procedente no sentido de ser ratificado o Projeto de Lei encaminhado à Presidência da Câmara de Deputados ou que fosse emitido parecer favorável deste Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências.

CONSELHEIRO ALMINO AFONSO

Relator

DECISÕES DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO: PCA n.º 0.00.000.001657/2011-55
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Associação dos Municípios do Estado do Ceará
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

(...)Ante o exposto, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento, nos termos da fundamentação acima deduzida.

Determino ainda a remessa, ao Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público, de cópia dos documentos de fls. 240/452, tendo em vista o Procedimento n.º 645/2011-21, em curso naquele órgão correicional, e dos documentos de fls. 16/18 e 113, referentes às condutas imputadas ao Promotor de Justiça Ricardo de Lima Rocha, para os fins que Sua Excelência entender cabíveis.

Intime-se a requerente.

PROCESSO: RIEP n.º 0.00.000.000763/2012-01
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Erlei Moreira
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no art. 46, X, "b" e "d", do RICNMP.

PROCESSO: RIEP n.º 0.00.000.000913/2012-78
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: José Eduardo Ciotola Gussem
REQUERIDO: Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...) Desse modo, ante a superveniente falta de interesse, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 46, X, "b", do Regimento Interno deste Conselho.

MARIO LUIZ BONSGLIA

Relator

IMPrensa Nacional

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Retificação da ata da 3ª Sessão Extraordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2012, publicada no DOU - SEÇÃO I de 11/10/2012, Página 79.

Excluir o item abaixo, a pedido do relator.

2) PA 1.26.002.000107/2011-37 - PRM/Caruaru/PE - Interessado: Gerlânia Brasileira de Arruda - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Fiscalização n. 463/2012-GEFA, do IPAAM, em anexo, dando conta de suposto loteamento irregular de terras da União e desmatamento na Estrada de Iranduba, km 06, Ramal da Pupunheira, gleba 03, lote 222, no Assentamento PIC Bela Vista, na zona rural do município de Iranduba/AM;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como seu objeto investigar a prática de desmatamentos ilegais e loteamento irregular de terras da União, na Estrada de Iranduba, km 06, Ramal da Pupunheira, gleba 03, lote 222, no Assentamento PIC Bela Vista, na zona rural do município de Iranduba/AM;

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para expedir ofício aos representantes do INCRA e do Programa TERRA LEGAL no Estado do Amazonas, com cópia desta Portaria e do Relatório Técnico de Fiscalização n. 463/2012-GEFA, do IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de fiscalização na área mencionada, com a identificação dos responsáveis pelo dano ambiental e a remessa ao MPF do respectivo relatório;

V - Remeta-se cópias dos documentos em anexo ao Coordenador Criminal para distribuição a um dos Ofícios Criminais.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, a "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º e 9º;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13/2006 e na Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os aludidos artigos respectivamente;

CONSIDERANDO a representação efetuada pela chefia da RESEX do Cassurubá, na qual se notícia a autuação DAMIÃO ALVES DE MEDEIROS, em virtude da apreensão de 40 (quarenta) quilos de caranguejo-uçá, capturados com uso de redinhas, método e técnica não permitidos, fato ocorrido no dia 24/03/2011, por volta das 11h40min, no interior da Unidade de Conservação, região de Barra Velha, município de Nova Viçosa.

CONSIDERANDO que naquele dia, horário e local foram flagrados, além do Sr. Damião Alves Medeiros, os indivíduos Ariguiamar Nascimento Pereira (20 kg de caranguejo e 120 redinhas) e Cláudio Conceição do Nascimento (30 kg e 160 redinhas), não sendo lavrado Auto de Infração em virtude de terem fornecido endereço errado e pela ausência de CPF.

CONSIDERANDO que a captura dos caranguejos se deu através de método e técnica (uso de redinhas), fato que se amolda ao crime previsto no art. 34, § único, II c/c art. 36 da Lei 9.605/98.

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, afeto à Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas, que deverá conter o seguinte resumo:

"CRIMINAL. Representação. ICMBio. RESEX do Cassurubá. Auto de infração nº 020305 A. Captura de caranguejo-uçá utilizando técnica e método não permitidos - "redinhas" (Art. 34, parágrafo único, II c/c art. 36 da Lei 9605/98). Investigados: DAMIÃO ALVES MEDEIRO, ARIGUIMAR NASCIMENTO PEREIRA e CLÁUDIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO. Apuração."

Após a autuação, determino a realização da(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Comunicar a instauração do presente procedimento investigatório criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 7º da Resolução 77/2004-CSMP e art. 5º da Resolução 13/2006 - CNMP;

b) Realização de pedido(s) à ASSPA acerca da qualificação e atual endereço do(s) investigado(s) ARIGUIMAR NASCIMENTO PEREIRA e CLÁUDIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO.

Em atenção ao conteúdo do art. 12 da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público determino que após 90 (noventa) dias de trâmite, seja o feito encaminhado à Assessoria do Gabinete para análise de eventual prorrogação, devendo a fluência do prazo ser acompanhada pela Secretaria de Gabinete.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos;

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o retorno dos autos para a realização da diligência indicada pela 4ª CCR (fl. 93);

RESOLVE o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em verificar a efetividade das medidas implementadas pela fábrica Dalponte Calçados do Nordeste Ltda para minimizar o impacto das emissões de gases tóxicos e particulares sólidas, emitidas em decorrência de sua atividade.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Reitere-se o ofício constante à fl. 97 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação - Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades no fornecimento de vagas para bolsas de estudo através do programa PROUNI pela Faculdade Anísio Teixeira - FAT. Autos nº 1.14.004.1.14.004.000202/2012-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 03/10/2012, nesta procuradoria da República peças de informação, o qual deverá estar afeta à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual Samuel Alexandrino Freire da Silva Vasconcelos informou irregularidades no fornecimento de vagas para bolsas de estudo através do programa PROUNI pela Faculdade Anísio Teixeira - FAT;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se a FAT para que preste esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

3. Oficie-se o MEC, através da Secretaria vinculada ao PROUNI, para que preste informe acerca das medidas adotadas em relação ao protocolo nº 9293270, aberto pelo representante.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

considerando os termos da Ação Penal nº 0000283-53.2012.4.05.8107, em trâmite na 25ª Vara Federal do Ceará, no qual se busca a condenação de diversas pessoas pelos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico e formação de quadrilha, tendo a respectiva investigação encontrado fortes indícios e evidência do cometimento do crime de branqueamento de capitais provenientes daqueles ilícitos;

considerando que a Polícia Federal não instaurou apuração para apurar profundamente o crime de lavagem de dinheiro, posto que tenha sido mencionado no respectivo relatório policial do inquérito 707/2012-SR/DPF/CE, que embasou a referida Denúncia;

considerando que o crime mencionado é da competência da Justiça Federal;

considerando que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

considerando os termos da Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Junte-se aos autos cópia digital do aludido inquérito policial, bem como cópia da Denúncia proposta para a responsabilização do tráfico de entorpecentes e da Ação Cautelar Incidental de Sequestro e Leilão Antecipado relacionada aos fatos.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77, de 2004, do CSMPPF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico;

Adote-se o caráter sigiloso, com identificação na capa dos autos.

Distribua-se o feito ao 2º Ofício desta procuradoria da República, face a prevenção em razão da aludida Ação Penal, com compensação na distribuição.

Após, volte-me conclusos.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 426, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001498-2012-54, que tem como objeto (resumo): "POPULAÇÃO INDÍGENA. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Cópia das Peças de Informação nº 1.28.000.000902/2010-90. Possível atuação irregular da FUNASA, pois estaria negando assistência médica a índios residentes fora de reservas indígenas. Solicita atuação ministerial para que referida fundação tome providências no sentido de conceder atendimento de saúde a todos os indígenas.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 428, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000398/2012-83, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: Suposta irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, realizado por veículo pertencente à empresa Basa Brasília Alimentos S/A. Auto de infração nºs B067063600 e B12.894.520-6. Boletim de Ocorrência 207747. ENVOLVIDO: Basa Brasília Alimentos S/A. INTERESSADO: Ministério Público Federal.

Determina:

1. autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Consúlcua 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010.

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 24 de outubro de 2012, pelo gabinete do 1º Ofício de Defesa Econômica e do Consumidor.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Trechos esburacados na BR-259/ES - responsabilidade do DNIT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPPF nº 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) Tramita na Justiça Federal a ação civil pública nº 0000125-83.2006.4.02.5005 que cobra do DNIT uma série de providências com vistas a garantir a segurança e conservação da BR 259/ES;

2) O MPF recebeu denúncia via internet alertando sobre a existência de dois trechos cheios de buracos na BR-259 entre os Municípios de Colatina e Baixo Guandu/ES, levando perigo aos usuários da via;

3) A inspeção judicial realizada nos autos da ação civil pública nº 0000125-83.2006.4.02.5005 em 19/05/2011 já havia constatado a existência de diversos buracos no subtrecho Baixo Guandu-Colatina;

4) Na audiência realizada no dia 27 de março de 2012 no processo nº 0000125-83.2006.4.02.5005, o Superintendente do DNIT/ES disse que a autarquia estava em vias de publicar o edital para a contratação de empresa para a realização de serviços de conservação e recuperação de toda a BR-259, revitalizando o pavimento asfáltico em sua totalidade;

5) O DNIT no "Relatório de Vistoria e Acompanhamento de ações propostas em 03/06/2011 para a BR-259/ES" consignou que a contratada PEQUIÁ LTDA executou parcialmente os serviços de correção dos buracos na chegada de Baixo Guandu e dos próximos à Mascarenhas, estando pendente de complementação.

Resolve instaurar o presente procedimento administrativo cível para verificar as providências tomadas pelo DNIT com relação aos trechos esburacados da BR-259/ES, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Ao cartório para autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

Desde já, determino seja oficiado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT/ES questionando acerca da existência de buracos no trecho asfáltico da BR-259 entre a divisa de MG/ES até o Município de Colatina/ES. Em caso positivo, que explique o motivo da persistência de buracos na rodovia mesmo vigorando contratos para a manutenção e conservação do pavimento (conforme "Relatório de Vistoria e Acompanhamento de ações propostas em 03/06/2011 para a BR-259/ES" juntado à ação civil pública nº 0000125-83.2006.4.02.5005) e que proceda à imediata reparação das inconformidades, com o envio de comprovação dos trabalhos ao MPF no prazo de 30 dias.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 120, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indispo-

níveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na documentação anexa indicam suposta terceirização irregular de serviços jurídicos, de engenharia e de arquitetura pela Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar suposta terceirização irregular de serviços jurídicos, de engenharia e de arquitetura pela Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006/1, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação trimestral da presente instauração, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Contratos Administrativos

2. Oficie-se à PRT da 24ª Região/MS solicitando informações acerca do apurado na Representação nº 000248.2011.24.000/1 daquele órgão ministerial.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 122, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001513/2011-13 foi instaurado há mais de 180 dias;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que não foram esgotadas todas as diligências cabíveis no caso, razão pela qual é necessária a continuidade da investigação;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com este objeto:

Apurar e tomar providências sobre a inexistência de banheiro acessível no Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União; (2) afixar cópia desta portaria no local de costume; (3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul; (4) elaborar minuta de ofício ao Núcleo Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 75/93 requisita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que Vossa Senhoria preste esclarecimentos a respeito da acessibilidade disponibilizada nos banheiros do Hospital Universitário, especificando os itens e equipamentos à disposição das pessoas com deficiência para o uso com autonomia e para o resguardo da privacidade. Em caso de haver a falta de acessibilidade nos citados sanitários, informe quais medidas serão empreendidas visando à solução do problema.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art.129, I, VIII e IX, da Constituição da República, nos arts.7.º e 8.º da Lei Complementar n.º



75/93, no art.4.º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução n.º 77/04-CSPMP e na Resolução n.º 13/06-CNMP, considerando o teor das peças de informação n.º 1.22.009.000385/2012-54, consistentes em Representação Fiscal para Fins Penais,

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC para apurar crime material contra a ordem tributária (art.1.º, I, da Lei n.º 8.137/91) atribuído aos responsáveis pela movimentação financeira da empresa TEOFROT LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.583.598/0001-51, por supressão de tributos federais mediante omissões e declarações falsas ao fisco durante o ano de 2002, constituídos definitivamente na esfera administrativa em 2012 (procedimento fiscal n.º 10630.720371/2007-23);

Determinar, após atuação, registros e comunicação à Eg. 2.ª CCR, por escrito, da presente instauração (art.7.º da Resolução n.º 77/04-CS/MPF e art.5.º da Resolução n.º 13/06-CNMP), sejam adotadas as seguintes providências:

1) Expeçam-se ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional em Governador Valadares/MS e à Agência da Receita Federal do Brasil em Teófilo Otoni/MG, a serem instruídos com cópias das fls.08/10, 814 e 821 dos autos, requisitando-lhes informar, em 30 (trinta) dias, os seguintes dados, referentes ao procedimento administrativo fiscal n.º 10630-720.346/2007-40 (TEOFROT LTDA., CNPJ n.º 01.583.598/0001-51: a) a data exata da constituição definitiva dos créditos tributários (trânsito em julgado na esfera administrativa); b) situação atualizada do crédito, esclarecendo se houve parcelamentos ou pagamentos e, em caso afirmativo, precisando as datas correspondentes; c) os valores finais dos créditos tributários, após a noticiada decisão que acolheu parcialmente a impugnação da contribuinte ("lançamento procedente em parte"), enviando cópia da decisão correspondente (acórdão n.º 12-19.743-DRJ Rio de Janeiro);

2) Solicitem-se à ASSPA os endereços atualizados de (01) CLÉLIO GONÇALVES GOSLING, (02) LUÍZ CARLOS BARREIROS, (03) PAULO TADEU MOREIRA COELHO, (04) MARIA BEATRIZ BESSA GOSLING, (05) PÉRICLES GANEM RODRIGUES, (06) MAURÍCIO QUARESMA ROSA, (07) ROSSINI DE MORAES AGOSTINI, (08) CARLOS ALBERTO BIRRO JÚNIOR e as unidades de lotação atuais dos Auditores Fiscais da Receita Federal (01) THOMAZ BREGA DE ASSIS e (02) KARLA DE QUEIRÓS MATTOSO E SOUSA (os dados pessoais de todos constam dos autos, especialmente do volume IV);

3) Por fim, cls. com as respostas ou decorridos os prazos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSPMP e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa diante das irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União no relatório de demandas especiais n.º 00210.002476/2010-90, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Proceda-se ao registro e atuação da presente portaria, distribuindo-se o feito ao 2º Ofício da PRM-URA por prevenção, dada a conexão com o Inquérito Civil Público n.º 1.22.002.000152/2008-35.

Comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da instauração.

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

Solicite-se à CGU as evidências que embasaram as constatações apontadas no relatório de demandas especiais, notadamente aquelas que se referem às práticas irregulares na aplicação de recursos do SUS pela Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba (Constatação n.º 003).

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000025/2012-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar eventuais danos ambientais consistente em lançamento de esgoto sem tratamento em curso d'água que compõe a Bacia do Rio Doce, nos municípios afetos à atribuição desta Procuradoria, bem como monitorar a implementação de medidas destinadas à recuperação ambiental.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ENVOLVIDO: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG E OUTROS

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000023/2012-24 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar suposta irregularidade no procedimento interno adotado pelo DNIT em relação à metodologia de cálculo do transporte dos materiais betuminosos, que veem acarretando sobrepreço no valor dos contratos, gerando dano ao erário público.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: MPF MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 81, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as possíveis irregularidades em entidades conveniadas ao Programa Federal "Farmácia Popular", no Município de Patrocínio/MG.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 5º, VI da Resolução n.º 87/2006/CSPMP, e comunicada a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Aguarde-se o término da digitalização noticiada às fls. 35 dos autos, para requerimento de novas diligências.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 158, DE 23 DE OUTUBRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.22.009.000418/2012-66 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade no uso de verbas federais, concernente ao Convênio 721/2010 (SIAFI 737558), firmado entre o Município de Virgínopolis/MG e o Ministério do Turismo, tendo como objeto a realização do evento "3º Arraial de Virgínopolis".

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 160, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na representação anexa;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n.º 1.22.009.000___/2012___, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar eventual ilegalidade na interrupção do acesso sobre a Usina Hidrelétrica de Aimorés aos moradores da região.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 334, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Autos n.º: 1.22.000.000895/2012-10. Classe: Procedimento Administrativo Cível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000179/2012-24, com a seguinte ementa:

"ATIVIDADE DE LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO - MINÉRIO DE FERRO/BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS EM MORRO DO PILAR/MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que EIA e RIMA do Projeto Morro do Pilar Minerais S.A. foram requisitados à fl. 04 e encaminhados ao MPF em mídia digital juntada à fl. 06, bem como que, oficiado o ICMBio à fl. 09, tendo sido encaminhada cópia do referido CD e requisitadas informações acerca de possíveis indícios de dano ambiental decorrentes, foi o Ofício encaminhado pelo ICMBio às Unidades da APA Morro da Pedreira e do PN da Serra do Cipó, para atendimento, e que até o momento não foi recebida qualquer resposta quanto às informações requisitadas.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ª da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Que sejam diretamente oficiados o Chefe da APA Morro da Pedreira e o Chefe do Parque Nacional da Serra do Cipó, para que prestem as informações inicialmente solicitadas ao ICMBio.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 130, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/09/2004, e

Considerando que, com fundamento nas Peças de Informação nº 1.23.000.000445/2012-81, este órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor de VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA, ex-prefeito de Igarapé-Açu, pelos delitos capitulados nos incisos II, IV, V e XI do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 89 da Lei 8.666/93, tendo em vista que foram constatadas inúmeras irregularidades quanto ao recebimento de verbas públicas federais, no exercício de 2005.

Considerando que nas citadas Peças de Informação havia a constatação do Tribunal de Contas dos Municípios, com base na Informação nº 119/09 da 6ª Controladoria/TCM/PA, de que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias, descumprindo o que estabelece o inciso II, do art. 50 da Lei Complementar 101/2000/LRF - (princípio contábil da competência da despesa) e a legislação previdenciária (art. 15, incisos I e 22, III, 30, I, alínea "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal);

Considerando que os elementos daquele apuratório não permitiam a pronta propositura da ação penal em relação ao possível crime tributário praticado, uma vez que ainda não se configuraram com clareza indícios de materialidade delitiva;

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Nesse sentido, determina:

I - Autue-se.

II - Seja promovida a juntada de cópia da Informação nº 119/09 da 6ª Controladoria/TCM/PA;

III - Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que realize diligência a fim de apurar suposto crime tributário relacionado à constatação do Tribunal de Contas dos Municípios, com base na Informação nº 119/09 da 6ª Controladoria/TCM/PA, de que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Previdenciárias, descumprindo o que estabelece o inciso II, do art. 50 da Lei Complementar 101/2000/LRF - (princípio contábil da competência da despesa) e a legislação previdenciária (art. 15, incisos I e 22, III, 30, I, alínea "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal).

Comunique-se à 2ª CCR.

NAYANA FADUL DA SILVA

PORTARIA Nº 190, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito pre-

ventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000563/2012-70, instaurado a partir de cópia do PIC nº 1.23.002.000060/2010-32 para apuração pecuniária do dano ambiental causado por EDIVALDO DALLA RIVA, no município de Novo Progresso/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000060/2010-32, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000564/2012-14, instaurado a partir cópia do PIC 1.23.002.000153/2010-67 para apuração pecuniária do dano ambiental causado por GILSON ANTONIO PETRY, no município de Novo Progresso/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000153/2010-67, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000014/2003-12, cujo objeto consiste em apurar notícia de pesca predatória no Lago Mucurituba, Município de Alenquer, além de dificuldades enfrentadas pelos comunitários diante de acordo de pesca.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFPF;

3) a comunicação da presente conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000565/2012-69, instaurado a partir de cópia do PIC nº 1.23.002.000533/2011-82, para apurar o valor necessário para a reparação e ressarcimento dos danos ambientais causados por IVAN CARON no processo IBAMA nº 02048.001211/2009-95, relativo ao Auto de Infração nº 635740-D.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000533/2011-82, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000566/2012-11, instaurado a partir cópia do PIC nº 1.23.002.000576/2011-68, para apuração do valor necessário para reparação e ressarcimento dos danos ambientais causados por MARCOS VIEIRA DE MELO, conforme processo administrativo IBAMA nº 02048.000798/2010-59, relativo ao auto de infração nº 449935-D.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000576/2011-68, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 195, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes na etiqueta Único nº 1.23.002.000477/2007-08-CI, desentranhada do PIC nº 1.23.002.000477/2007-08, com a finalidade de representar todos os documentos originais desentranhados do referido procedimento, objetivando instaurar ICP para instruir a Ação Civil Pública de recuperação de dano tentada em face do Município de Santarém, do Inca e de Almada Almada Ltda;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido documento, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFPF;

III - Remeta-se o ICP que ora se determina instaurar junto com a Ação Civil Pública respectiva à Justiça Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 92, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, as Peças de Informação nº 1.24.001.001872/2012-69 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado para apurar possíveis irregularidades no Município de Areia/PB, referentes às licitações Carta Convite n.º 22/2006 e Licitação Carta Convite n.º 82/2008.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMFP.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 151, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S):

Apurar supostas irregularidades no processo de autorização de abertura do curso de Medicina da Faculdade Santa Maria, na cidade de Cajazeiras/PB.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S):

Faculdade Santa Maria

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:

Olavo de Gusmão Freitas Neto

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Autos nº 1.24.000.000071/2012-67.

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil Público - ICP, tendo em vista a necessidade da realização de novas diligências e visando apurar os desdobramentos da OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA, que investigou a ocorrência de grupos de empresas de fachada, utilizadas para fraudar licitações em diversos Municípios do Estado da Paraíba.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 154, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Autos nº 1.24.002.000073/2012-36.

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil Público - ICP, com o propósito de apurar suposta malversação de verbas públicas enviadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Santa Cruz/PB, com vistas à implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente no exercício de 2010.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 214, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Portaria de instauração de inquérito civil público nº 214/2012. Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.00001823/2011-26.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, o procedimento administrativo em epígrafe em inquérito civil público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades ocorridas ao longo dos procedimentos licitatórios Convites n.º 05/2003, 35/2005, 15/2008 e 19/2008, promovidos pelo município de Solânea, dos quais participaram empresas investigadas na Operação Transparência, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Reitere-se o Ofício n.º 3406/2012 (f. 123), recebido na Prefeitura de Solânea em 24/07/2012, por Renata Kely S. Medeiros, desta feita com a recomendação de que a entrega deverá ser feita em mãos;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO PARANÁ

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar expulsão de famílias na região da APA de Guaratuba e possível ocorrência de dano ambiental, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000063/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 147, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Campos Elíseos, Alto Surubi, Novo Surubi, Surubi Velho, Centro, Lavapés, Jardim Beira Rio e Barbosa Lima;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item I, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Campos Elíseos, Alto Surubi, Novo Surubi, Surubi Velho, Centro, Lavapés, Jardim Beira Rio e Barbosa Lima.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - CAMPOS ELÍSEOS, ALTO SURUBI, NOVO SURUBI, SURUBI VELHO, CENTRO, LAVAPÉS, JARDIM BEIRA RIO E BARBOSA LIMA".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Campos Elíseos, Alto Surubi, Novo Surubi, Surubi Velho, Centro, Lavapés, Jardim Beira Rio e Barbosa Lima, no Município de Resende/RJ incidem no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 148, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Condomínio Morada das Agulhas, Casa da Lua e Morada da Colina;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Condomínio Morada das Agulhas, Casa da Lua e Morada da Colina.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - CONDOMÍNIO MORADA DAS AGULHAS, CASA DA LUA e MORADA DA COLINA".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Condomínio Morada das Agulhas, Casa da Lua e Morada da Colina, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 149, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim Jalisco, Jardim Brasília, Jardim Brasília II e Parque Ipiranga;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim Jalisco, Jardim Brasília, Jardim Brasília II e Parque Ipiranga.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - JARDIM JALISCO, JARDIM BRASÍLIA, JARDIM BRASÍLIA II e PARQUE IPIRANGA".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Jardim Jalisco, Jardim Brasília, Jardim Brasília II e Parque Ipiranga, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 4.627/2012, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de JOSÉ DIMAS SIQUEIRA, e do Procedimento Administrativo nº 27.630/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de ROSE ANE RAMOS BAPTISTA PEREIRA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada da Felicidade, Itapuca, Liberdade e Nova Liberdade;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada da Felicidade, Itapuca, Liberdade e Nova Liberdade.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - MORADA DA FELICIDADE, ITAPUCA, LIBERDADE E NOVA LIBERDADE".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se à ANA (Agência Nacional de Águas) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a relação dos cursos d'água de domínio federal existentes no território do Município de Resende/RJ.

d) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Morada da Felicidade, Itapuca, Liberdade e Nova Liberdade, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

e) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo referente à Autorização nº 48/2011 emitida em favor da empresa ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A, e do Procedimento Administrativo nº 25.423/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de CLÁUDIA DE OLIVEIRA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Vila Julieta e Mirante das Agulhas;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;



CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Vila Julieta e Mirante das Agulhas.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - VILA JULIETA e MIRANTE DAS AGULHAS".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Vila Julieta e Mirante das Agulhas, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 12.572/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de LÚCIA CRISTINA ROCHA, do Procedimento Administrativo nº 26.953/2010, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de CARLA DE SOUZA GONÇALVES, e do Procedimento Administrativo nº 28.561/2010, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de WAGNER MELO DE PAULA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 152, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada do Castelo, Montese e Monet;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Morada do Castelo, Montese e Monet.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - MORADA DO CASTELO, MONTESE e MONET".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Morada do Castelo, Montese e Monet, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 31.555/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de RICARDO JORGE SIMÃO, e do Procedimento Administrativo nº 13.264/2011, referente à Declaração Ambiental emitida em favor de JORGE DALTRO CAMPOS.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 153, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Fazenda Boa Vista e Boa Vista II;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Fazenda Boa Vista e Boa Vista II.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - FAZENDA BOA VISTA e BOA VISTA II".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Fazenda Boa Vista e Boa Vista II, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 154, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência de Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim do Sol, Fazenda da Barra I, Morada da Barra, Campo Belo, Santa Cecília, Vila Adelaide, Cidade Alegria, Vila Alegria, Bom Destino, Nova Resende, Engenheiro Passos, Parque Minas Gerais, Cabral, Pedra Sonora, Visconde de Mauá e Paraíso, e, ainda, em bairros/localidades não identificados;

CONSIDERANDO que as faixas de, no mínimo, 30 (trinta) metros, que margeiam os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, são consideradas Áreas de Preservação Permanente, e portanto non edificandi, em razão de seu valor ecológico ex vi do art. 2º, alínea a), item 1, c/c art. 4º, ambos da Lei 4.771/65 (Código Florestal);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 64 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), constitui crime "promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), considera-se prática delitiva "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crime contra o meio ambiente (art. 64, art. 67 e outros, da Lei nº 9.605/98), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de edificações e outras intervenções, incidentes em APPs (Áreas de Preservação Permanente), localizadas nos bairros/localidades denominados Jardim do Sol, Fazenda da Barra I, Morada da Barra, Campo Belo, Santa Cecília, Vila Adelaide, Cidade Alegria, Vila Alegria, Bom Destino, Nova Resende, Engenheiro Passos, Parque Minas Gerais, Cabral, Pedra Sonora, Visconde de Mauá e Paraíso, e, ainda, em bairros/localidades não identificados.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 64, ART. 67 E OUTROS DA LEI Nº 9.605/98) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS - EDIFICAÇÕES E OUTRAS INTERVENÇÕES EM APPS (ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE) - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE) - JARDIM DO SOL, FAZENDA DA BARRA I, MORADA DA BARRA, CAMPO BELO, SANTA CECÍLIA, VILA ADELAIDE, CIDADE ALEGRIA, VILA ALEGRIA, BOM DESTINO, NOVA RESENDE, ENGENHEIRO PASSOS, PARQUE MINAS GERAIS, CABRAL, PEDRA SONORA, VISCONDE DE MAUÁ E PARAÍSO E OUTROS".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se bairros/localidades denominados Jardim do Sol, Fazenda da Barra I, Morada da Barra, Campo Belo, Santa Cecília, Vila Adelaide, Cidade Alegria, Vila Alegria, Bom Destino, Nova Resende, Engenheiro Passos, Parque Minas Gerais, Cabral, Pedra Sonora, Visconde de Mauá e Paraíso, no Município de Resende/RJ estão inseridos no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

d) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende/RJ) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais autenticadas do Procedimento Administrativo nº 35.541/2011 referente à Declaração Ambiental, emitida em favor de MARCELO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, e do Procedimento Administrativo nº 0363/2011 referente à Declaração Ambiental emitida em favor de CARLOS ROBERTO FRANÇA.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 155, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO que, no curso da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, foram obtidas junto à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende), diversas cópias de documentos emitidos por seu então presidente PAULO JOSÉ FONTANEZZI, consistentes em autorizações/licenças, supostamente irregulares, para a promoção de extração mineral;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 20, inciso IX, da CRFB, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são de propriedade da União, competindo ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) a emissão de eventual licença/autorização de exploração ao particular;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no Inciso IV, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Primeira, do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, e, ainda, do disposto no art. 3º, § 1º, c/c item 14 do Anexo do Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterados pelos Decretos Estaduais nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008 e revogado pelo Decreto Estadual nº 42.050/2009), e no art. 3º, inciso V, c/c item 14 do Anexo do Decreto nº 42.050/2009 (revogou e substituiu o Decreto Estadual nº 40.793/2007), a AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) não detém competência para o licenciamento ambiental e fiscalização de atividades de extração mineral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, "constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo";

CONSIDERANDO que, o art. 67 da Lei nº 8.176/91 dispõe que constitui crime, "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público";

CONSIDERANDO, conforme o art. 55 da Lei nº 9.605/98, constitui crime "executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida";

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações para a colheita de maiores elementos que comprovem eventuais práticas delitivas, em desfavor de bens e/ou interesses da União;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL visando apurar a prática, em tese, de crimes contra o meio ambiente (art. 55 e art. 67 da Lei nº 9.605/98) e contra o patrimônio da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), por parte do então presidente da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) PAULO JOSÉ FONTANEZZI e outros, relativamente a suposta emissão irregular de autorizações/licenças para a promoção de extração mineral.

O Procedimento Investigatório Criminal deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde já, determino a adoção das seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55 E ART. 67 DA LEI Nº 9.605/98) - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91) - EMISSÕES DE AUTORIZAÇÕES/LICENÇAS IRREGULARES - EXTRAÇÃO MINERAL - AMAR (AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PAULO JOSÉ FONTANEZZI (PRESIDENTE)".

b) Comunique-se a instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Oficie-se à AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias integrais dos Procedimentos Administrativos nº 4.971/2007 (ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), nº 4.970/2007 (ITAÚNA DE RESENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), nº 6.401/2008 (AUGUSTO LEIVAS NORDSKOG - ME), nº 21.995/2011 (SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA), nº 886/2012 (EDMUNDO TEIXEIRA JÚNIOR) e nº 18.124/2011 (TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA), e, ainda, do Procedimento Administrativo que ensejou a emissão da Autorização nº 03/2011, em favor da empresa J.M.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

d) Encaminhe-se cópias das licenças/autorizações para extração mineral emitidas pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) à Superintendência do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) no Rio de Janeiro requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem vistorias nos locais indicados nos referidos documentos a fim constatar a eventual prática de extração irregular de recursos minerais.

e) Encaminhe-se cópias das licenças/autorizações para extração mineral emitidas pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) à SUPMEP/INEA (Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul do Instituto Estadual do Ambiente) e à Presidência do INEA (Instituto Estadual do Ambiente) requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adotem as providências cabíveis quanto ao possível descumprimento dos termos do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, tendo em conta o disposto no art. 3º, § 1º, c/c item 14 do Anexo do Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterados pelos Decretos nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008), e no art. 3º, inciso V, c/c item 14 do Anexo do Decreto nº 42.050/2009; b) realizem vistorias nos locais indicados nos referidos documentos, a fim de constatar eventuais danos ambientais decorrentes da suposta promoção de atividade de extração mineral irregular.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 156, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, a AMAR (Agência Nacional de Águas) apresentou o Ofício PJAGM nº 314/2012, acompanhado de cópias digitalizadas (CDs) de diversos documentos autorizativos e de licenciamentos, emitidos pela referida autarquia municipal, então presidida por PAULO JOSÉ FONTANEZZI, supostamente, em desacordo com os termos do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, com espeque no Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterado pelos Decretos nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008 e revogado pelo Decreto nº 42.050/2009) e no Decreto Estadual nº 42.050/2009 (que revogou e substituiu o Decreto Estadual nº 40.793/2007);

CONSIDERANDO que o território do Município de Resende/RJ é cortado por cursos d'água de domínio da União (art. 20, inciso III, da CRFB), dentre os quais destacam-se os rios Paraíba do Sul e Sesmarias;

CONSIDERANDO que parte do território do Município de Resende/RJ está localizada no interior ou no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (Decretos nº 1.713/1937 e nº 87.586/1982) e/ou no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (Decreto nº 91.304/1985), ambas unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade

da Administração Pública, relacionados a emissão, por parte da AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende), então presidida pelo Sr. PAULO JOSÉ FONTANEZZI, de autorizações/licenças/declarações em desacordo com o Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) - EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES, LICENÇAS E DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES - AMAR (agência DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE) - PRESIDENTE: PAULO JOSÉ FONTANEZZI".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Junte-se aos autos as autorizações, licenças e declarações com indícios de irregularidades, ora impressas, selecionadas dentre aquelas contidas nos CDs encaminhados pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende).

e) Encaminhe-se cópias das autorizações, licenças e declarações com indícios de irregularidades, ora impressas, selecionadas dentre aquelas contidas nos CDs encaminhados pela AMAR (Agência do Meio Ambiente de Resende) à Presidência do INEA (Instituto Estadual do Ambiente) requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as análises e procedimentos cabíveis tendo em conta eventual desacordo com os termos do Convênio celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a antiga FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) e o Município de Resende/RJ, objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais, com espeque no Decreto Estadual nº 40.793/2007 (alterado pelos Decretos nº 40.980/2007, nº 41.230/2008 e nº 41.442/2008 e revogado pelo Decreto nº 42.050/2009) e no Decreto Estadual nº 42.050/2009 (que revogou e substituiu o Decreto Estadual nº 40.793/2007).

IZABELLA MARINHO BRANT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000.001220/2012-66 visando adotar as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar suposto ilícito verificado nos autos do processo n. 0002541-64.2011.4.05.8400.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001079/2012-00, cujo objeto consiste em apurar deficiências de funcionamento do Hospital Universitário Onofre Lopes no que tange à realização de cirurgia auditiva em ANTONIO KLEBER LIRA PEREIRA, reveladas na tramitação do Procedimento Preparatório nº 087/2011, cuja cópia fora encaminhada para esta Procuradoria da República pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

TUTELA COLETIVA. Objeto: visa apurar eventual demora por parte do INSS no agendamento de perícias médicas com a finalidade de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários. Tema: Direitos do Cidadão - PFDC. Instauração do PA: 26/04/2012.

O Ministério Público Federal, por sua agente signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000045/2011-61, que visa apurar eventual demora por parte do INSS no agendamento de perícias médicas com a finalidade de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências voltadas à perfectibilização do objetivo do presente expediente (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público).

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o mesmo objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Administrativo precedente.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Considerando que os ofícios encaminhados pela APS/Bagé não esclarecem quanto à média de tempo para a realização de perícias naquela agência, oficie-se novamente ao INSS (APS-Bagé/RS), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja esclarecido quanto ao tempo médio verificado naquela APS para a realização de perícias médicas voltadas (a) à concessão e (b) à prorrogação de benefícios previdenciários.

Ainda, tendo em vista a quantidade representativa de segurados que recorrem à Defensoria Pública da União em razão de circunstâncias relacionadas a procedimentos administrativos para concessão de benefícios previdenciários, solicite-se à DPU/Bagé informações quanto à verificação, nos atendimentos realizados pelo órgão, de problemas relacionados à demora para a realização de perícias médicas para a concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários. No mesmo ofício, deve ser solicitada informação a respeito da eventual verificação, nos atendimentos realizados pela DPU, de dificuldades relacionadas à necessidade de realização de exames complementares pelos segurados.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Inquérito Civil Público Nº 1.29.007.000079/2012-87. Objeto: Saúde. Acompanhar o atendimento médico prestado à menina Alice Kuhn Terres, Município de Vera Cruz, RS. Câmara: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010), e

Considerando o teor das declarações prestadas nesta Procuradoria da República, dia 9-4-2012, relatando a falta de atendimento médico especializado à menor Alice Kuhn Terres, no Município de Vera Cruz, RS;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando a Lei Federal nº 8.080 (Lei Orgânica da Saúde), de 19 de setembro de 1990, que estrutura o Serviço Único de Saúde, ao determinar, em seu art. 2º, §1º, que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", e que, "§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Considerando o dever do Ministério Público Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, "a", dispõe ser função do Ministério Público da União, dentre elas, a de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui a saúde;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

determina:
Conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, sob o nº 1.29.007.000079/2012-87, para a realização, inicialmente, das seguintes diligências:

1. Registro e atuação desta, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, constando-se como seu objeto: "Saúde. Acompanhar o atendimento médico prestado à menor Alice Kuhn Terres, no Município de Vera Cruz.";

2. Determinar que o Sr. Servidor João Pedro Leal Azeredo, Técnico Administrativo, atue como secretário;

3. Aguarde-se o prazo de acautelamento constante do despacho de fl. 26, o qual findará em 5 de dezembro do corrente. Após, seja oficiado ao nosocômio solicitando informações sobre o atendimento da menor;

4. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

5. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Após, retornem os autos conclusos.

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 437, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000467/2012-28. 11º Ofício Cível.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata eventuais danos aos moradores, por defeitos estruturais no Condomínio Barcelona, construídos com recursos do programa de Arrendamento Residencial PAR, vinculado a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito à dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar eventuais danos aos moradores, por defeitos estruturais no Condomínio Barcelona, construídos com recursos do programa de Arrendamento Residencial -PAR, vinculado a Caixa Econômica Federal.

Autue-se. Registre-se.
Tendo em vista a informação da CEF de fls. 53/54 e as providências ali descritas, acautelar os autos por 50 (cinquenta) dias, após concluso.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do patrimônio público, na forma do art. 6º, VII, b;

Considerando que houve representação informando possível ilegitimidade em procedimento licitatório para a execução das ações no âmbito do Programa Nacional de Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, em Porto União;

Considerando que o Programa recebe verba pública federal repassada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

Considerando que o artigo 27, § 1º da Portaria MTE 991/2008, determina que para aquisição de bens e serviços comuns na execução do PROJOVEM será obrigatório o uso da modalidade licitatória Pregão;

Considerando que o município de Porto União lançou o edital de licitação número 025/2012, na modalidade Tomada de Preços - Tipo Melhor Técnica, para execução das ações de qualificação social e profissional do PROJOVEM Trabalhador;

Considerando que há informação de possível favorecimento de empresa, em razão de exigências do edital que estariam direcionando a licitação.

Resolve
Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do erário federal e punição dos envolvidos em possíveis atos de improbidade administrativa em razão do repasse de verbas entre o Município de Porto União e o Ministério do Trabalho e Emprego para o Programa Nacional de Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Porto União/SC.

DETERMINO:
1) Comunique-se, de ordem, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Solicite-se do Município de Porto União, com prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo licitatório 025/2012, Tomada de Preços 05/2012, para a execução das ações no âmbito do Programa Nacional de Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), incluindo o contrato celebrado, se já houver.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos-da-rede-mundial-de-computadores>.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3/8/2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União; que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

principalmente, os termos do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e artigo 8º, da LC nº 75/93;

que, diante da instalação irregular de residências, abertura de ruas e criação de gado em área de preservação;

determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Apurar possíveis danos ambientais pela instalação irregular de residências, abertura de ruas e criação de gado na Ponta do Galeão, Garopaba/SC." E, como providências iniciais, DETERMINO:

a) comunique-se à 4ª CCR a instauração deste IC, por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

b) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000488/2012-19, a partir do Termo de Declarações TD 202/2012 (PRM-BNU-SC-00007381/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) à CEF, notificando-a a se manifestar no prazo de 30 dias; à SEMASCRI, notificando-a a se manifestar no prazo de 30 dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 165, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000479/2012-10, a partir do Termo de Declarações TD 194/2012 (PRM-BNU-SC-00007253/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Requisite-se ao médico prescritor da medicação que justifique a prescrição em desacordo com o PCDT da Hepatite.;

2. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/2003 e do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 373, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Cidadania. Saúde. Gestão Hospitalar. Transplante de Córneas. Falta de Insumos/Produtos Médicos. Regularidade do Serviço de Saúde. Hospital Governador Celso Ramos. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a regularidade da prestação do serviço de saúde referente ao transplante de córneas no âmbito do Hospital Governador Celso Ramos, diante da eventual falta de insumos/produtos médicos ou outras causas.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 420, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

Cidadania. Educação. Gratuidade de Inscrição Para Seleção de Pós-Graduação. Pessoas de Baixa Renda e Pessoas Doadoras de Sangue. UFSC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a garantia de gratuidade de inscrição para seleção de pós-graduação a pessoas de baixa renda e pessoas doadoras de sangue, na Universidade Federal de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 423, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Previdência. Agendamento de Serviços Via Telefone 135 do Inss. Deficiência Técnica do Serviço de Agendamento Que Não Registra O Pedido. Instituto Nacional do Seguro Social.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível irregularidade por deficiência técnica do serviço de agendamento de atendimento via telefone 135 do INSS, que não registra o pedido.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 424, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação n.º 1.33.000.003022/2012-77, que versa sobre o aterramento de área de transição de restinga para manguezal e a construção de residência dentro da área de preservação do Rio Papaquara, no entorno da Estação Ecológica de Carijós, na Rodovia Maurício Sirotski Sobrinho (SC-402), n.º 2.500, nas proximidades do trevo entre Jurerê Tradicional e Internacional, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR DO RIO PAPAQUARA. ÁREA DE TRANSIÇÃO DE RESTINGA PARA MANGUEZAL. ATERRO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RODOVIA SC-402. ENTORNO DA ESEC/CARIJÓS. BAIRRO JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 429, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Ofício Saúde, Previdência e Cidadania. Cidadania. Igualdade. Idoso. Prática Administrativa da Caixa Econômica Federal. Restrição de Financiamento Habitacional A Idosos.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível restrição irregular de financiamento habitacional a idosos, praticados pela Caixa Econômica Federal.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, atuando na defesa do patrimônio público e social;

b) considerando a representação protocolada nesta Procuradoria da República;

c) considerando a necessidade de se averiguar eventual prática de improbidade administrativa pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos consistente em contratar empregados terceirizados para preencher vagas de empregos públicos em detrimento de funcionários aprovados em concurso público realizado para esta finalidade;

d) considerando que tal prática, se comprovada, viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei n.º 6.019 de 03 de janeiro de 1974;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para averiguar as informações trazidas pela EBCT aos autos e apurar se a prática acima narrada efetivamente ocorreu.

Para instrução do feito, determino, inicialmente:

i) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PODER PÚBLICO. Apurara eventual prática adotada pela EBCT consistente em contratar empregados terceirizados em detrimento de funcionários aprovados em concurso público".

ii) que seja oficiada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDILSON VITORELI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de n.º 1.34.010.000187/2008-54 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) pelo município de PIRANGI;



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE PIRANGI a fim de se colherem informações perante a referida urbe e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR a expedição de ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando informações quanto à análise e eventual aprovação da prestação de contas apresentada pelo município no ano de 2006.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 331, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

PR-SP-00069649/2012. Autos n.º
1.34.001.002700/2012-37.

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.002700/2012-37 tem por objeto apurar possível inadequação das condições de trabalho dos servidores médicos do INSS e seus reflexos no atendimento do órgão.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível inadequação das condições de trabalho dos servidores médicos do INSS e seus reflexos no atendimento do órgão.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.002700/2012-37, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 2.653, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo

127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000565.2011.01.006/1-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 10.788.628/0001-57, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora relacionadas a condições sanitárias, de segurança e de conforto nos locais de trabalho;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT e a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET elegeram o setor da construção civil como meta de atuação integrada visando à redução e eliminação das doenças e acidentes profissionais e mortes no setor, bem como à tomada de medidas impeditivas da precarização das relações laborais;

CONSIDERANDO que tal eleição resultou na elaboração do Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil;

CONSIDERANDO que referido Programa Nacional surgiu da necessidade de uma atuação preventiva e repressiva em face das empresas deste setor econômico devido ao aumento do número de acidentes laborais e ao crescimento de irregularidades nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que com relação ao Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, ressalta-se a importância de exigir não só sua elaboração, mas seu efetivo cumprimento e implantação;

CONSIDERANDO que o Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, embora tenha sido um avanço em termos de segurança e saúde do trabalho na indústria da construção, apresenta-se, na maioria das vezes, como uma série de papéis que não retratam a realidade da obra, os seus riscos e as medidas de proteção que devem ser adotadas em cada etapa ou fase da construção;

CONSIDERANDO que neste ponto cumpre destacar que o Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT é um programa de segurança que tem por objetivos: garantir, por ações preventivas, a integridade física e a saúde do trabalhador da construção, trabalhadores terceirizados, fornecedores e todas as pessoas que atuam direta ou indiretamente na realização de uma obra ou serviço e estabelecer um sistema de gestão

em segurança do trabalho nos serviços relacionados à construção, por meio da definição de atribuições e responsabilidades à equipe que irá administrar a obra;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO objetiva no caso em tela o restabelecimento da ordem jurídica violada, mediante o cumprimento de normas mínimas reativas de indisponibilidade absoluta, relacionadas à saúde e segurança no trabalho

CONSIDERANDO que a empresa que descumpra a legislação trabalhista pode vir a ser autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como, se persistir na irregularidade, ser demandada judicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso XXIV da Lei Fundamental da República estabelece que a União é competente para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que "incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àqueles que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho";

CONSIDERANDO que a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM NITERÓI encaminhou ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO o expediente de fls. 17/31, em atendimento à requisição ministerial consubstanciada no OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/nº 67115/2012 (fls. 13), oportunidade em que referido órgão federal responsável pela inspeção do trabalho informou ao Parquet laboral que foi empreendida ação fiscal no âmbito da empresa investigada - DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 10.788.628/0001-57, conforme se infere do Relatório de Fiscalização de fls. 31;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que no caso tratado nos presentes autos há necessidade de continuação e aprofundamento das investigações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para apuração mais pormenorizada dos atos ilegítimos e irregulares denunciados por ofensa ao ordenamento jurídico pátrio;

RESOLVE, com espeque no artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000565.2011.01.006/1-602 em face da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 10.788.628/0001-57, adotando-se para tanto as seguintes providências:

A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil;

ÉRICA BONFANTE DE ALMEIDA TESSAROLLO
Procuradora do Trabalho

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 2.234, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor do acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região nos autos do processo 0001914-90.2010.5.04.0203, noticiando a ocorrência de fraude à relação de emprego no âmbito da Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos de Canoas Ltda., com endereço na Rua Carlos Fagundes de Mello, Canoas/RS, CEP 92.420-400, inscrita no CNPJ sob o nº 04.270.928/0001-47;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos de Canoas Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do